

## **Regulamento de Publicidade**

### **Preâmbulo**

A regulamentação municipal sobre publicidade foi reformulada pela última vez em 1991.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7.º do artigo 115.º e no artigo 242.º, da Constituição da República Portuguesa e alíneas *c)* e *h)* do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda, por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública, para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5 de Julho e 17 de Agosto de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal do Sabugal de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 27 de Outubro de 1995, nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *l)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto e 18/91, de 12 de Junho.

### **Artigo 1.º Aprovação**

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas *a)* e *l)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alíneas *c)* e *h)* do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento de Publicidade.

## **CAPÍTULO I Âmbito**

### **Artigo 2.º Lei habilitante**

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias, previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se na área do município do Sabugal pelo presente Regulamento.

### **Artigo 3.º Âmbito material**

1 - Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

2 - Exclui-se do âmbito do presente regulamento e afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente as de natureza política.

## **CAPÍTULO II Disposições gerais**

### **Artigo 4.º Licenciamento prévio**

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público ou deles visíveis carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior dos estabelecimentos e neles comercializados.

#### Artigo 5.º

##### **Restrições ao licenciamento**

1 – Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através de suporte que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições ou pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outro meio semelhante;
- d) Que afectem a salubridade de espaços públicos;
- e) Quando os suportes fixados nos passeios excedam a frente do estabelecimento.

2 – Não podem igualmente ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, paisagístico, cultural e arquitectónico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
- c) Templos ou cemitérios;
- d) Árvores;
- e) Obras de arte.

3 – A limitação prevista na alínea a) do número anterior pode não ser aplicada sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

4 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não podem também ser licenciadas sempre que prejudiquem:

- a) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente, em circulação rodoviária;
- b) As árvores e espaços verdes;
- c) A iluminação pública;
- d) A visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;
- e) A circulação de peões, especialmente dos deficientes.

#### Artigo 6.º

##### **Fiscalização**

1 – Para além da competência atribuída por lei a outras entidades, compete aos serviços municipais de fiscalização a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação..

2 – As autoridades acima referidas podem praticar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

#### Artigo 7.º

##### **Coimas e sanções acessórias**

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

2 – Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Processo de licenciamento**

##### Artigo 8.º

##### **Requerimento inicial**

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal.

##### Artigo 9.º

##### **Elementos obrigatórios**

1 – O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, identificação fiscal e residência ou sede de requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendida.

2 – Ao requerimento deve ser junto:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões ou balanço de afixação;
- c) Fotografia indicando o local previsto para a afixação;
- d) Planta de localização, à escala de 1:1000, com identificação do local previsto para a instalação, excepto se aquele for identificado inequivocamente com o nome da rua e número de porta;
- e) Outros documentos que, caso a caso, especificamente se exija.

3 – Deve igualmente ser junto com o requerimento documento autêntico ou autenticado comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem.

4 - Se o requerente não for proprietário ou possuidor, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que prove essa qualidade.

5 - O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos referidos nos números anteriores.

##### Artigo 10.º

##### **Elementos complementares**

1 – Salvo quando se trate de publicidade inserida em suporte, ao abrigo do Regulamento de Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública, nos 20 dias seguintes à data de entrada do requerimento pode ser solicitado ao requerente:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários locatários por escrito e com assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida..

2 – O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

##### Artigo 11.º

##### **Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades**

1 – Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito à jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 – Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

### Artigo 12.º

#### **Duração e renovação da licença**

O prazo de duração da licença e a sua renovação estão sujeitas ao disposto por cada suporte no Regulamento de Liquidação e Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas do Município do Sabugal.

### Artigo 13.º

#### **Taxas**

São aplicáveis ao licenciamento e renovação previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas no capítulo próprio da tabela referida no artigo 11.º supra.

### Artigo 14.º

#### **Notificação da decisão**

A decisão sobre pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

### Artigo 15.º

#### **Deferimento**

1 – Em caso de deferimento, deve incluir-se na comunicação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 – A autorização conferida caduca se não for levantada a licença e pagas as respectivas taxas no prazo indicado na notificação.

3 – A licença especificará as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número de licença ou guia de receita e a identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4 – O titular de licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 14.º

### Artigo 16.º

#### **Indeferimento**

1 – O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com base nos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 4.º a 6.º ou as condições estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
- b) Não ter sido junto o documento a que se refere o artigo 36.º, n.º 2.

2 – O pedido de licenciamento ou renovação pode ainda ser indeferido se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade.

### Artigo 17.º

#### **Renovação**

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automática e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar no título de decisão em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária, por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

### Artigo 18.º

#### **Revogação**

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sendo emitida a título precário, pode ser revogada sempre que:

Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exijam;  
O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento..

#### Artigo 19.º

#### **Contrapartidas para o município**

O licenciamento de suportes publicitários para determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade até ao máximo de 20% para a difusão de mensagens relativas à actividade do município ou noutras apoiadas por este.

## **CAPÍTULO IV**

### **Suportes publicitários**

#### **SECÇÃO I**

#### **Chapas, placas, tabuletas e semelhantes**

#### Artigo 20.º

#### **Definições**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a maior dimensão não excedendo os 0,6 m e a máxima saliência de 0,003m;
- b) Placa – suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50m;
- c) Tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou ambas as faces, com a saliência máxima de 0,05m.

#### Artigo 21.º

#### **Condições de aplicação das chapas**

Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

#### Artigo 22.º

#### **Condições de aplicação das placas**

- 1 – Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2 – Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 3 – As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35 m por 0,40 m.

#### Artigo 23.º

#### **Condições de aplicação das tabuletas**

- 1 – Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente afixada.
- 2 – As tabuletas não podem distar a menos de 2,6 m do solo.

#### **SECÇÃO II**

#### **Painéis, mupis e semelhantes**

#### Artigo 24.º

#### **Definições**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Painel – suporte por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- b) Mupi – tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter alguma informação.

#### Artigo 25.º

#### **Distâncias**

A distância entre a moldura e os painéis não pode ser inferior a 2 m.

## **SUBSECÇÃO I**

### **Painéis**

#### **Artigo 26.º**

##### **Dimensões**

Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 2,4 m de largura por 1,75 m de altura;
- b) 4 m de largura por 3 m de altura;
- c) 8 m de largura por 3 m de altura.

#### **Artigo 27.º**

##### **Saliências**

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central e 1 m<sup>2</sup> de superfície;
- b) 0,5 m de balanço em relação ao seu plano.

#### **Artigo 28.º**

##### **Estruturas**

- 1 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
- 2 – A estrutura não pode em caso algum, manter-se no local sem mensagem.
- 3 – Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,4 m x 0,2 m.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Bandeiras**

#### **Artigo 29.º**

##### **Definições**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeira todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

#### **Artigo 30.º**

##### **Condições de instalação**

1 – As bandeiras têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

2 – Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,1 m x 0,05 m.

#### **Artigo 31.º**

##### **Distâncias**

1 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 2 m.

2 – A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 m.

3 – A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

#### **Artigo 32.º**

##### **Dimensões**

As bandeiras só podem ter 0,6 m de largura e 1 m de altura.

## **SECÇÃO III**

### **Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

#### **Artigo 33.º**

##### **Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;

- b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

#### Artigo 34.º

##### **Balanço e altura**

Os anúncios a que se refere o artigo anterior, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço de 2 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menos de 2,6 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menos de 2 m.

#### Artigo 35.º

##### **Estrutura, termo de responsabilidade e seguro**

1 – As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar cobertas tanto quanto possível e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 – Sempre que a instalação tenha lugar acima de 3,5 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 10.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico competente e, em alguns casos, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção**

#### Artigo 36.º

##### **Entidade competente para o licenciamento**

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aqui tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

#### Artigo 37.º

##### **Seguro de responsabilidade civil**

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser junto ao requerimento apólice de seguro de responsabilidade civil.

#### **CAPÍTULO V** **Penalidades**

#### Artigo 38.º

##### **Remoção**

1 – Quando os titulares dos meios ou suportes não procedam à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá aos serviços municipais proceder à sua remoção coerciva, imputando os custos aos infractores.

2 – A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

#### Artigo 39.º

##### **Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 49,88 € (10.000\$00) e máxima de 498,80 € (100.000\$00), a violação ao disposto nos artigos 3.º, 20.º, 22.º, 24.º, 26.º, 29.º, 31.º a 33.º, 35.º a 37.º e 39.º do presente Regulamento.

#### **CAPÍTULO VI** **Disposições gerais**

Artigo 40.º  
**Licenças em vigor**

1 – Não podem ser renovadas as licenças que, num prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios neles contidos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, devem os serviços municipais competentes analisar caso a caso os processos existentes, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 41.º  
**Normas supletivas e casos omissos**

1 – Em tudo o que não contrarie o presente Regulamento aplicam-se supletivamente as normas do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e respectiva tabela deste Município.

2 – Os casos omissos serão resolvidos por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

Artigo 42.º  
**Norma revogatória**

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga a regulamentação existente sobre a mesma matéria.

Artigo 43.º  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.